



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16537.001103/2011-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.086 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1997 a 30/09/1998

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT) E SOLIDARIEDADE NA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária no que diz respeito à incidência da contribuição previdenciária sobre remunerações pagas a autônomos (Súmula CARF nº 2).

AFASTAMENTO OU MINORAÇÃO DE SANÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. CONFISCATORIEDADE DA SANÇÃO APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

As alegações alicerçadas na suposta afronta ao princípio constitucional do não confisco esbarram no verbete sumular de nº 2 do CARF.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A Taxa SELIC é aplicável à correção de créditos de natureza tributária, conforme previsão da Súmula nº 4 do CARF.

EXIGIBILIDADE DE MULTA E JUROS DE EMPRESAS EM CONCORDATA. SÚMULA STJ Nº 250.

É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata.

MULTA E JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

A multa e os juros de mora podem ser cumulados por terem finalidades díspares: a sanção é aplicada pelo descumprimento de dever constitucional de recolher tributos a tempo e modo, ao passo que os juros visam compensar o exequente pelo atraso no recolhimento do tributo.

IMPOSSIBILIDADE DE REDUZIR DO PERCENTUAL DE MULTA APLICADO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA.

A atividade administrativa é plenamente vinculada aos ditames legais, sendo vedada a redução percentual da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A. contra Decisão-Notificação proferida pela Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização em Joinville, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$43.732,46 (quarenta e três mil setecentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos; f. 03), referentes às contribuições devidas à Seguridade Social, em solidariedade do contratante com relação a contratada, correspondentes à “parte dos empregados, valores não descontados dos mesmos, e a parte patronal, sendo pois para o FPAS, para os Terceiros tais como ao Salário Educação, Incra, Sebrae e Sesi a partir de 07/98 e a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da maior incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho” (f. 12), relativas às competências 10/97 a 09/98.

Em sua impugnação (f. 26/63) alegou, em apertadíssima síntese, que **(i)** haveria “improcedência dos valores lançados a título de ‘salário-educação’ na rubrica ‘terceiros’” (f. 29/33) **(ii)** inconstitucionalidade da contribuição social ao SAT (f. 33/40) **(iii)** seria inconstitucional a responsabilidade solidária-cessão de mão-de-obra (f. 35/40); **(iv)** inexigível juros de mora e multa sobre créditos fiscais de empresas para empresas em concordata; **(v)** impossível a cumulação de juros e multa; e, por fim, **(vi)** ilegitimidade da taxa SELIC.

Pediu a improcedência da autuação e, em caráter subsidiário, fossem “excluídos os encargos decorrentes da aplicação da multa, juros de mora e SELIC em desconformidade com os princípios constitucionais (art. 112 do CTN).” (f. 63)

Protestou “pela produção de todas as demais provas em Direito admitidas, especialmente oral, documental e pericial e a juntada posterior de documentos em fase de levantamento pela empresa.” (f. 63)

Ao apreciar as razões declinadas, a autoridade julgadora destacou o seguinte:

- a) A empresa foi notificada a recolher contribuições sociais da empresa, de SAT e de terceiros incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, abrangendo as

competências 1097 a 0998, apuradas mediante folhas e recibos de pagamento, termos de rescisão de contrato de trabalho e livros contábeis.

b) Não cabe aos órgãos administrativos se pronunciar sobre a eventual inconstitucionalidade de contribuição social, devendo este debate ocorrer na esfera judicial. A Administração Pública deve-se limitar a aplicar as normas legais, vinculando-se a seus ditames.

c) Conforme o art. 201, § 4º, da CF/88, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária. O 13º é um ganho habitual do empregado, que ocorre anualmente, em razão dos serviços prestados à empresa. O art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, confirma esse entendimento, dispondo que ele integra o salário-de-contribuição.

d) O salário-educação é uma contribuição social expressamente prevista pelo art. 212, § 5º, da CF/88, e disciplinada por legislação vigente em todo o período notificado. Mesmo confirmado o entendimento da impugnante de que o salário-educação somente seria válido a partir da MP nº 1.518/96, o presente crédito se refere a competências posteriores a 1097, legítimo, assim, com base em sua própria argumentação.

e) A Lei nº 8.212/91 apresenta todos os elementos fundamentais para a normatização do seguro para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, vindo o Decreto nº 2.173/97 apenas regulamentar tal contribuição, dentro dos estritos limites legais, não alterando nem ampliando o disposto em lei. Além disso, voltamos a afirmar que a eventual inconstitucionalidade de lei deve ser debatida no âmbito do Poder Judiciário.

f) A multa de mora, de caráter irrelevável, foi aplicada segundo o disposto nos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91. O inciso III do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 aplica-se, por expressa determinação, no regime de falência. Além disso, o art. 147 do mesmo Decreto-Lei restringe os efeitos da concordata aos credores quirografários, nestes não incluída a Fazenda Pública. Assim, não há que se falar em interpretação mais favorável da lei, pois ela é expressa em seus dizeres. Concluir que a lei afasta a incidência de multa sobre os créditos fiscais de empresa em regime de concordata não constitui uma "interpretação", mas uma "criação" de norma legislativa, cabível, apenas, ao Poder Legislativo.

g) Da mesma forma que a multa de mora, os juros SELIC foram aplicados nos termos da lei, em especial o disposto no art. 34 da Lei nº 8.212/91. Qualquer discussão sobre sua inconstitucionalidade escapa à apreciação administrativa.

h) Todas as matérias de defesa apresentadas pelo contribuinte são de direito. Assim, não vemos necessidade de produção de prova testemunhal ou pericial, que nada acrescentaria ao questionamento do presente crédito. (f. 89/90)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, 08/01/1999 (F. 98), recurso voluntário (f. 98/131), defendendo a desnecessidade de realização de depósito prévio e replicando *ipsis litteris* as razões de defesa apresentadas. Pugnou pelo recebimento do recurso

em seu efeito suspensivo e reiterou os demais pedidos formulados em sede impugnatória, salvo o de produção de provas.

O recurso foi considerado deserto (f. 140) com a inscrição do débito em dívida ativa (f. 147/150), que ulteriormente veio a ser determinado o cancelamento tendo em vista a edição da Súmula Vinculante nº 21 – “vide” f. 152/153.

Remetidos os autos a este eg. Conselho, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Registro ser despiciendo o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo, eis que automaticamente concedido, por força do disposto no inc. III do art. 151 do CTN, bem como em atenção ao comando do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Além disso, como relatado, com a edição do verbete sumular vinculante de nº 21, o exc. Supremo Tribunal Federal declarou “inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

I – DO MÉRITO

I.1 – DAS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Conforme relatado, desde a impugnação, trazidas algumas teses exclusivamente alicerçadas em argumentos de inconstitucionalidade. Sintetizo os motivos declinados no recurso voluntário apresentado:

Insurgência nº 01:

(...) com o advento da Constituição Federal de 1988 o decreto-lei nº 1.422/75 (ainda que não fosse inconstitucional sob a égide da Carta Política anterior) perdeu sua validade no mundo jurídico, razão pela qual podemos afirmar que **inexistiu fundamento legal para exigência do Salário-Educação até o advento da MP nº 1.518/96.**

Em suma, mesmo que os valores lançados a título de “diferenças” referidos nos tópicos iniciais pudessem ser cobrados, mesmo assim **os valores incluídos a título de “salário de educação” permaneceriam ilegítimos, em face das inconstitucionalidades de tal exigência, como acima demonstrado.**

Insurgência nº 02:

Como se sabe, a contribuição social para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), foi instituída pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91 e, exigida das empresas, em decorrência do "grau de risco" advindo de sua atividade econômica, possuindo alíquotas variáveis e progressivas (1% - risco leve; 2% - risco médio e 3% - risco grave).

(...) Assim, **ao não delimitar em contornos precisos os componentes quantitativos da norma**, que determinam a abrangência de expressões: "atividade preponderante", "risco leve", "médio" ou "grave", a exação em comento afronta diretamente, dentre outros acima, o postulado constitucional da estrita legalidade e da tipicidade. **Inconstitucional, portanto.**

Insurgência nº 03:

No tocante a exigência de contribuição em decorrência de eventual "responsabilidade solidária - cessão de mão-de-obra", há que se considerar que são totalmente inválidas as imposições contidas na legislação previdenciária correspondente.

Ou seja, fora das hipóteses contempladas no art. 195, I, II e III, da CF/88, qualquer outra definição de sujeito passivo de contribuição para a seguridade social somente poderá ser feita por meio de inafastável Lei Complementar.

Assim, **a sujeição passiva por solidariedade estabelecida pelo art. 31, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 8.212/91, entra em conflito com o disposto no art. 195, § 4.º, c/c art. 154-1, e art. 146-III-a, da Constituição Federal.**

Insurgência nº 04:

Nestes percentuais, que ultrapassam o limite do razoável, **a multa imposta pela Recorrida** deixa de ser mera imposição de penalidade, para dissuadir e punir ações eventualmente ilícitas, caracterizando, de fato, **uma maneira indireta de burlar o dispositivo constitucional que proíbe o confisco, acima verificado.**

Insurgência nº 05:

Como se sabe, o confisco é genericamente vedado, a não ser nos casos expressamente autorizados pelo constituinte e pelo seu legislador complementar. Hipóteses de incidência admitidas para o confisco são, por exemplo: (a) enriquecimento ilícito no exercício do cargo, função ou emprego na administração pública; (b) utilização de terra própria para cultivo de ervas alucinógenas.

A aplicação de uma medida de confisco é algo totalmente diferente da aplicação de juros de mora. **Quando este é tal que agride violentamente o patrimônio do cidadão contribuinte, caracteriza-se como confisco indireto e, por isso, é inconstitucional,** (art. 150. IV. CF/88)

Insurgência nº 06

E, como é de conhecimento público, devido a necessidade do Governo Federal de captação de capital, houve uma grande variação da taxa SELIC, sobre tudo se comparada com a inflação mensal. (f. 104/129, *passim*; sublinhas deste voto)

Ocorre que, como é sabido, apenas ao Poder Judiciário cabe a declaração de inconstitucionalidade da norma, tendo este Conselho editado verbete sumular – de nº 2 – reafirmando sua incompetência para tanto. No tocante há aplicação da taxa SELIC, a súmula CARF nº 4 é hialina ao determinar que

[a] partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

I.2 – DA (IN)EXIGIBILIDADE DE MULTA E JUROS DE EMPRESAS EM CONCORDATA

A recorrente assevera que

exigir da recorrente o pagamento das exacerbadas multas fiscais impostas pela legislação vigente, e que ultrapassam as limitações qualitativas e quantitativas retro expostas, representa agravamento de situação econômico financeira da recorrente concordatária.

(...)

Aplicável, portanto, a regra do art. 112 do Código Tributário Nacional, para fins de afastar a exigibilidade da multa fiscal lançada pelo querido em decorrência de não pagamento de tributos federais nos prazos exigidos. (f. 125)

Entretanto, em colisão à tese suscitada, está o verbete sumular de nº 250 do col. Superior Tribunal de Justiça, ser “legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata.” As multas e os juros são aplicados em estrita observância à legislação de regência, inexistindo norma isentiva para pessoas jurídicas em concordata, como é o caso da recorrente. **Rejeito**, por esses motivos, **a alegação**.

I.3 – DA (IM)POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS DE MORA

Assevera a recorrente que

não bastassem as ilegitimidade da cobrança de multa com afronta ao art. 112 do CTN, note-se está sendo exigido da Recorrente, além do principal corrigido, juros moratórios cumulados com esta pesada multa por infração, equivalente a 60% (sessenta por cento) do débito, o que, além de ferir o princípio constitucional da capacidade contributiva da Recorrente e configurar confisco, em face de sua absurda desproporção, também caracteriza um "bis in idem", o que é proibido pelo nosso ordenamento jurídico.

De fato, **se pela mora já há incidência dos juros, a aplicação da multa por infração, pelo mesmo motivo, é totalmente vedada**

pela legislação tributária pátria. (f. 126/127; sublinhas deste voto)

Escapa à compreensão da recorrente terem os juros e a multa finalidades díspares: a sanção é aplicada pelo descumprimento de dever constitucional de recolher tributos a tempo e modo, ao passo que os juros visam compensar o exequente pelo atraso no recolhimento do tributo. Confirma-se, em idêntico sentido, a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PARA COBRANÇA DE DÉBITOS DE IPVA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

IV - Com relação ao mérito, no que concerne à alegada violação do art. 161 do CTN, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa: "A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento.

V - Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163). Nesse sentido: AgRg no REsp 1006243/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009 e AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008.

(...). (STJ. AgInt no AREsp nº 1198702/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018; sublinhas deste voto.)

Vale destacar que foi cobrada multa no valor de R\$5.261,10 (cinco mil duzentos e sessenta e um reais e dez centavos) e juros no valor de R\$3.397,40 (três mil trezentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), muito inferiores 60% da contribuição apurada, de R\$35.073,96 (trinta e cinco mil e setenta e três reais e noventa e seis centavos), conforme consta às f. 03.

Rejeito, por esses motivos, a alegação.

II – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: DA REDUÇÃO DA MULTA APLICADA

Ao final, pede

ao menos sejam excluídos os encargos decorrentes da aplicação da multa, juros de mora e SELIC em desconformidade com os princípios constitucionais (art. 112 do CTN), para que assim possa

ser restabelecido o equilíbrio e a justiça nas relações entre a Recorrente e o Instituto Nacional do Seguro Social. (f. 138)

A atividade administrativa é plenamente vinculada, razão pela qual tendo sido aplicada em conformidade aos ditames legais, não há como acolher o pedido formulado. **Rejeito-o.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira